



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 320/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

74ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2016

PROCESSO Nº 1/3873/2013 AI: 1/2013.14848-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANA MARIA AMORIM EPP

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INTIMAÇÃO REALIZADA FEITA POR EDITAL VÁLIDA CONFORME LAUDO PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A 1ª Instância Administrativa julgou o auto de infração NULO, por entender pela impossibilidade de mudança na forma de intimação de AR para Edital na mesma ação fiscal, sem motivação.

2. Após conversão do processo em perícia, constatou-se que fiscal autuante adotou o procedimento correto ao mudar a forma de intimação de AR para Edital, uma vez que as intimações realizadas por AR não foram válidas, visto que a documentação enviada ao contribuinte retornou pelos Correios sob a justificativa que "mudou-se".

3. Reexame Necessário conhecido, e improvido por unanimidade de votos.

4. Determina-se o retorno dos autos à 1ª Instância Administrativa para novo julgamento

5. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten signatures and initials]

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANA MARIA AMORIM EPP** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, DEIXANDO DE INFORMAR DA DÍEF E RECOLHER O ICMS DESTACADOS EM REFERIDAS NOTAS FISCAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 60.361,20, NÃO TENDO SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa ora Recorrida foi intimada por meio de Edital, não apresentando a competente impugnação administrativa.

O auto de infração foi julgado NULO pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de que foi invalidada a intimação por Edital realizada. Conforme análise feita pelo julgador de primeira instância, a Ação Fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, também originou na lavratura de outros 03 (três) autos de infração, sendo que em 02 (dois) destes, lavrados por motivo de embaraço à fiscalização, a intimação se deu por meio de AR.

Em razão da intimação ter sido realizada por AR nestes 02 (dois) autos de infração, lavrados por motivo de embaraço à fiscalização, o julgador de primeira instância entendeu não ser possível a mudança do meio de intimação de AR para Edital, motivo pelo qual julgou NULO o presente auto de infração.

Face a isto, a Célula de Julgamento 1ª Instância recorreu de ofício da própria decisão.




A Assessoria Tributária remeteu o processo para Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que esta tomasse as providências cabíveis para verificar se a intimação feita por AR foi realmente efetivada.

O Laudo Pericial concluiu que, de fato, não houve efetivação da intimação feita por AR, motivo pelo qual os Correios devolveram toda documentação enviada, em razão do fato que o destinatário "mudou-se".

Deste modo, a Assessoria Tributária se manifestou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, com sugestão de retorno do presente processo para novo julgamento pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o relatório.




3 A

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pela empresa Recorrida, em virtude do não recolhimento do imposto devido constatado mediante cruzamento das informações da DIEF com notas fiscais de saídas emitidas no período.

Inicialmente, é importante salientar que o referido auto de infração foi resultado do Mandado de Ação Fiscal nº 2013.12940, o qual originou na lavratura de 04 (quatro) autos de infração, sendo 02 (dois) deles por motivo de embarço à fiscalização e os outros 02 (dois) por motivo de falta de recolhimento de ICMS.

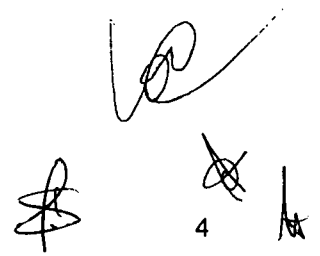
A dúvida que pairava no presente caso decorreu do fato de que os dois primeiros autos, lavrados por motivo de embarço à fiscalização, tiveram sua intimação realizada por meio de AR, enquanto os dois últimos, onde se enquadra o presente auto de infração, tiveram sua intimação realizada por meio de Edital.

A mudança de forma de intimação realizada na mesma ação fiscal deve ser justificada, sob pena de anulação por desrespeito à legislação processual e às garantias do contribuinte, no que diz respeito à validade dos atos processuais aos quais é submetido.

Considerando essa razoável dúvida, a Assessoria Tributária requereu a conversão do processo em diligência, a fim de que fosse verificado a validade da mudança da forma de intimação de AR para Edital.

Diante da documentação apresentada pela Perícia, resta comprovado que a mudança de método de intimação adotado pelo Fiscal, de AR para Edital, foi o procedimento adequado, tendo em vista que as intimações realizadas por meio de AR não foram válidas, no sentido de que os Correios devolveram toda documentação anteriormente enviada à ciência do contribuinte.

Destarte, conheço do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, determinando o retorno do presente processo para novo julgamento pela 1ª Instância Administrativa, em consonância com o entendimento da Assessoria Tributária, parecer este que também foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida a **ANA MARIA AMORIM EPP**. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de NOVEMBRO de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elaine de Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

COPIA COM
08/11/16